

Carta enviada por protocolo

Ao
Conselho de Administração do
ICP-Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

N/ Refª. Anacom_HZone_JC20080328_Radiomóvel

Lisboa, 28 de Março de 2007

Assunto: Projecto de Decisão relativo à oferta pela Radiomóvel Telecomunicações, de dois novos serviços de comunicações electrónicas.

Exmos. Senhores,

No âmbito do processo geral de consulta sobre a Fundamentação para o Projecto de Decisão (adiante abreviadamente designado por "PD") relativo à oferta pela Radiomóvel - Telecomunicações SA de um novo serviço de comunicações electrónicas prestado em local fixo, bem como de um serviço de VoIP nómada, através da utilização das frequências CDMA 450 MHz que lhe foram atribuídas para a prestação de Serviços Móveis de Recursos Partilhados para o acesso local ao cliente, vem a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) apresentar, em anexo, os seus comentários, sendo igualmente remetida uma versão dos mesmos em suporte electrónico para o endereço novoservicoradiomovel@anacom.pt.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Carlos Correia
Director de Regulação e Relações com os Operadores

Comentários da Vodafone Portugal ao Projecto de Decisão relativo à oferta
pela Radiomóvel Telecomunicações de novos serviços de comunicações
electrónicas

1. UTILIZAÇÃO DAS FREQUÊNCIAS E DA NUMERAÇÃO

A Vodafone teve oportunidade de manifestar, em diversas ocasiões, a sua concordância com as medidas e projectos do ICP-ANACOM tendentes a uma abordagem tecnologicamente neutra da regulação, que permita aos operadores optimizarem os recursos de que dispõem para a prestação de serviços para os quais estão legalmente habilitados. A Vodafone acredita que, assegurando-se o respeito pelo quadro legal vigente, esta abordagem permite a disponibilização de um maior leque de ofertas ao consumidor final, dinamizando a concorrência na oferta de serviços.

Adicionalmente, e tal como referido no texto do PD, a Vodafone defende que a possibilidade de prestar um serviço adicional aos serviços originalmente prestados sobre uma dada tecnologia ou frequência traduzem-se numa utilização mais eficiente e efectiva de um bem escasso (o espectro radioelétrico) e na possibilidade de introduzir inovações de mercado geradoras de concorrência e de satisfação dos clientes.

No entanto, consideramos fundamental que as condições aplicáveis aos diversos operadores devem ser equivalentes, de forma a garantir igualdade de condições na oferta dos mesmos serviços.

2. O ESPECTRO NAS FAIXAS DE 450MHZ VS ESPECTRO GSM E UMTS

O espectro atribuído à Radiomóvel e que se pretende utilizar na oferta dos serviços objecto do PD em apreciação está situado na faixa dos 450MHz. Como refere, e bem, o ICP-ANACOM, este espectro tem, face àquele atribuído aos operadores do Serviço Telefónico Móvel (STM) uma diferença significativa que se prende com a área de cobertura de cada estação.

A tecnologia usada pela Radiomóvel, o CDMA 450 é uma tecnologia de terceira geração cuja principal vantagem face a tecnologias celulares alternativas, em particular o GSM e UMTS, reside na superior qualidade de propagação do sinal.

Informação pública sobre a rede da Radiomóvel indica que as frequências em 450 MHz permitem obter níveis de cobertura superiores necessitando até 80% menos de estações quando

comparado com outras redes celulares. Adicionalmente a área de cobertura de uma célula em CDMA450 pode alcançar 50Km enquanto a cobertura de uma célula em W-CDMA atinge somente cerca de 2Kms (fonte: <http://www.mobilecomms-technology.com/projects/radiomovel/>).

A tabela seguinte calcula a relação entre áreas de cobertura para 450 vs. 900 (Área offset) e também o número de estações nos 450 que cobrem o mesmo que 3 estações nos 900 (Vodafone Casa Equiv. #BS).

Results					
		URBAN	SUBURBAN	RURAL	
Path Loss Diff (dB) 900Mhz->450MHz			-7.9	-6.2	-5.3
Overall dif [dB]					
radius UMTS increment with 450 vs 900			1.65	1.48	1.40
Area offset			2.71	2.20	1.96
Vodafone Casa # BS	3				
Vodafone Casa Equiv. #BS			1.1	1.4	1.5

Fonte: Vodafone Portugal com base no método de cálculo definido em "COST 231, Digital Mobile Radio Towards Future Generation Systems", Capítulo 4 "Propagation Prediction Models"

A análise feita pela Vodafone mostra assim que, em zonas urbanas, por exemplo, a cobertura propiciada por uma estação em CDMA450MHz equivale à cobertura de 3 estações GSM usadas pela Vodafone na oferta do seu serviço Vodafone Casa.

Pelo exposto, a Vodafone discorda da afirmação do ICP-ANACOM de que, em cenários urbanos, e com tráfego intenso, o CDMA450 MHz proporciona uma cobertura inferior à alcançada por uma rede GSM, uma vez que a mesma não corresponde à realidade.

De facto, embora tal seja teoricamente possível, resulta irrealista em cenário urbano. As redes CDMA são dimensionadas para operar com 50%-60% de carga de tráfego. Para compensar a diferença de propagação entre os 450 MHz e os 900 MHz (-7,9dB), seria necessário que a rede CDMA operasse com uma carga de tráfego na rede de 85%-90% o que se afigura um cenário irrealista de interferência generalizada e não corresponde à prática de gestão das redes pelos operadores.

Ora, tal significa que o ICP-ANACOM, ao determinar condições idênticas para a prestação de serviços em tecnologias substancialmente diferentes (nomeadamente, em termos de capacidade de cobertura), está necessariamente a beneficiar a Radiomóvel no que respeita à (melhor) qualidade do serviço que esta poderá proporcionar aos seus Clientes.

Como é do conhecimento geral, o Princípio da Igualdade - a que o ICP-ANACOM está adstrito, na sua actuação, por força do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º da LCE, no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo ("CPA") e no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa ("CRP") - implica, em casos como o vertente, *"a obrigação de distinção (de discriminação positiva) por forma a compensar-se (juridicamente) a desigualdade (fáctica) de oportunidades"*¹.

Recorde-se que a Vodafone dirigiu ao ICP-ANACOM sucessivas comunicações solicitando a revisão do critério de definição da zona de cobertura para o serviço telefónico em local fixo prestado sobre tecnologia GSM/UMTS, assegurando-se que a mobilidade é restrita ao mínimo possível, por forma a assegurar a obtenção de níveis de qualidade de serviço e de cobertura que permitam que a sua oferta constitua uma alternativa de facto à do operador histórico.

Lamentavelmente, o ICP-ANACOM não deu o acolhimento esperado aos pedidos que lhe foram apresentados pela Vodafone, pelo que seria incompreensível e inaceitável que viesse agora impor condições idênticas para tecnologias distintas, permitindo à Radiomóvel aquilo que não permite à Vodafone, com a agravante de ter, como resultado, uma mobilidade de serviço em CDMA significativamente superior àquela que resulta da utilização das tecnologias GSM ou UMTS.

Face ao exposto o número de BTS definido para a formação da *homezone* quando a faixa de espectro utilizada é a de 450MHz deverá ser limitado à utilização de uma única BTS para oferta do serviço telefónico em local fixo.

O ICP-ANACOM deverá assim rever o número 1, alíneas a) e b) do Ponto III do PD de forma a garantir igualdade de condições na oferta de um mesmo serviço, independentemente da

¹ Cfr. Código do Procedimento Administrativo anotado, Mário Esteves de Oliveira e outros, Almedina, pág. 100.

tecnologia usada, sob pena de violação do conteúdo essencial de um direito fundamental e, consequentemente, invalidade do acto administrativo proposto (cfr. Artigo 13.º da CRP, artigo 133.º n.º 2 alínea c) e artigo 5.º do CPA e artigo 5.º n.º 3 alínea c) da LCE).

Alternativamente poderá ainda o ICP-ANACOM rever (aumentando) o número de BTS's definido para a formação da homezone no caso da utilização tecnologias GSM ou UMTS

Sem prejuízo, convida-se, uma vez mais, o ICP-ANACOM a constituir um grupo de trabalho, do qual farão parte os prestadores de serviços de comunicações electrónicas que oferecem serviços baseados na localização, o qual deverá ter como objectivos:

1. Assegurar que as ofertas dos diferentes prestadores são equiparáveis em termos de restrição da mobilidade inerente às tecnologias usadas de forma a não permitir disparidades em termos de mobilidade permitida aos clientes;
2. Aferir que medidas, em particular nas zonas urbanas onde exista uma grande densidade de estações de base que compõem as redes celulares, permitem assegurar uma qualidade de serviço que garanta a satisfação do cliente, sujeitas à restrição de mobilidade decorrente das condicionantes tecnológicas, e que permita aos operadores alternativos concorrerem com o operador histórico.

De facto, a Vodafone tinha já alertado o ICP-ANACOM que:

- Dada a localização geográfica da morada fornecida pelo cliente, mesmo recorrendo a 3 BTS, nem sempre é possível garantir ao cliente um nível de qualidade de serviço compatível com aquele que é esperado de um serviço telefónico em local fixo;
- Mesmo quando parece possível garantir a cobertura ao cliente com apenas uma, duas ou três BTS, as condições de propagação, orografia do terreno, e especificidades técnicas de planeamento celular não permitem o fornecimento de uma cobertura com qualidade.

Cabendo também, ao ICP-ANACOM, monitorar a qualidade dos serviços existentes no mercado, e atendendo à experiência já adquirida pelos prestadores que nele actuam, considera-se oportuno que se proceda a uma análise das deliberações já tomadas, em particular no que respeita à forma

de definição das *homezones* e do número de BTS, procurando formas alternativas de definição das referidas *homezone*.

3. DEFINIÇÃO DE HOTSPOTS PARA A OFERTA DE UM SERVIÇO VoIP NÓMADA

O PD em apreciação prevê a possibilidade da oferta de serviços VoIP nómadas através da utilização da numeração nómada (gama "30" do PNN) em *hotspots* que são definidos pela localização do cliente do serviço em determinado momento, através da identificação da BTS que, na área geográfica em que o cliente se encontra, garanta a melhor cobertura de rede. Adicionalmente refere-se ainda que o *hotspot* resultará da triangulação de até 3 sectores, equivalentes a uma BTS, que assegurem uma cobertura mais precisa do local.

O número 7. a) do PD indica, no entanto, que deverá existir a garantia "(...) *de que o serviço é assegurado nas áreas correspondentes aos hotspots definidos para efeito do serviço.*"

Ora, não referindo a Radiomóvel que irão ser definidos hotspots para a oferta do serviço, deverá o ICP-ANACOM clarificar:

- a) A Radiomóvel deve apresentar uma lista de *hotspots* pré-definidos em que somente nessas *hotspots* se poderá aceder ao serviço VoIP? Qual o critério para a definição desses *hotspots* e a obrigações devem ser seguidas na sua definição?
- b) Apesar de, para a oferta do serviço telefónico em local fixo, a Radiomóvel indicar que a *homezone* seria definida através da triangulação de até 3 sectores, equivalentes a uma BTS que assegurem a cobertura mais precisa do local, o ICP-ANACOM propõe-se deliberar no sentido da imposição da limitação da cobertura a uma BTS (e não de 3 sectores, eventualmente de BTS distintas, que equivalem a uma BTS). Para o serviço VoIP, a Radiomóvel apresenta exactamente o mesmo critério na definição do *hotspot*, mas o PD é omissivo quanto à forma como o mesmo deverá ser constituído. Deve assim o ICP-ANACOM clarificar se é aceite a definição proposta pela Radiomóvel ou se, pelo contrário, o *hotspot* tem a mesma restrição de constituição que uma *homezone*.

Por último, gostaria a Vodafone que o ICP-ANACOM esclarecesse se o prazo de 10 dias, indicado na alínea c) do número 1 do PD corresponde a dias úteis ou a dias de calendário. Na nossa opinião, tratando-se de prazos fixados por uma Entidade Administrativa, no âmbito do exercício das suas atribuições, é aplicável o regime do procedimento administrativo e, por conseguinte, a contagem dos prazos deverá ser suspensa nos sábados, domingos e feriados. No entanto, de algumas interacções que temos tido com o ICP-ANACOM pareceu-nos que esta Entidade (ou elementos da mesma) perfilhava uma interpretação diferente. Dada a importância do tema, o seu esclarecimento revela-se fundamental.